



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001478/99-93  
**Recurso n°** 239.560 Embargos  
**Acórdão n°** 3301-00.780 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS E O ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO.**

Embargos de declaração acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 202-19.125, de modo a sanar a contradição, passando a ter a seguinte redação: “ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.”

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 202-19.125 de 02/07/2008, nos termos do voto do Relator.

  
 Rodrigo da Costa Possas – Presidente

  
 Maurício Taveira e Silva – Relator

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa

Cardoso e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente da Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (573/575), em face do acórdão nº 202-19.125, de 02/07/2008 (fls. 562/569), de relatoria do ex-conselheiro Gustavo Kelly Alencar. Cientificado da decisão em 18/11/2008 (fl. 570), a Procuradoria apresentou a referida peça neste mesmo dia (fl. 573).

Cuida o presente processo de pedido de restituição de PIS, efetuado em 29/04/1999, relativo a períodos entre 1990 e 1995. A DRJ entendeu que parte do período pleiteado encontrava-se decaído.

Em sede de recurso a então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. Assim, vez que o pleito antecede 10/10/2000, fora afastada a prescrição do referido pedido administrativo.

No voto condutor do aresto, o relator consigna:

*Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços é o Imposto de Renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cabe a aferição de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos, de acordo com a sistemática do PIS-Repique, não havendo que se falar em semestralidade*

No mesmo passo, quanto ao tema, o acórdão restou assim ementado:

*PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SEMESTRALIDADE*

*INOCORRÊNCIA*

*Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços é o Imposto de Renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cabe a aferição de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos, de acordo com a sistemática do PIS-Repique, não havendo que se falar em semestralidade*

Porém, os membros da então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, houveram por bem: “dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.”

Por sua vez, a embargante alega a ocorrência de contradição, pois, por se tratar de empresa enquadrada como prestadora de serviços, a aferição de eventuais diferenças entre



os valores efetivamente pagos e os devidos de acordo com a sistemática do PIS-Repique, não se coaduna com aplicação de semestralidade. Por outro lado, do dispositivo do acórdão consta que deve ser observado o critério da semestralidade da base de cálculo, em evidente contradição ao quanto esposado na ementa e no voto condutor do julgado.

Por fim, registra seu pedido requerendo “o acolhimento e provimento dos presentes embargos para sanar a contradição presente no acórdão embargado, evitando a execução equivocada de seu comando.”

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

De fato, procede a alegação de contradição apontada no v. acórdão, conforme constatou a embargante. Assim, consoante art. 65 do Regimento Interno do CARF, os embargos devem ser acolhidos por esta Turma. Assim, vez que assiste razão ao embargante, deve ser revisto o acórdão, pois, “o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC” é incompatível com a condição da interessada de prestadora de serviços, a qual sujeita-se, portanto, ao PIS-Repique.

Isto posto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração de modo a sanar a contradição apontada, rerratificando o acórdão embargado para que seja alterado, passando a ter a seguinte redação:

*“ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, nos termos do voto do relator Vencida a Conselheira Nadia Rodrigues Romero quanto à decadência.”*

É como voto.

Maurício Taveira e Silva